



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 3.256, DE 2021

(Dos Srs. Alencar Santana Braga e Reginaldo Lopes)

Exige a comprovação de vacinação contra a COVID-19 e eventuais outras pandemias para ingresso em território nacional e dá outras providências

DESPACHO:

Desapensação deste do PL 4018/2020, por ter sido o último retirado pelo Autor. Em razão desta retirada, determino a distribuição do PL n. 3.256/2021

ÀS COMISSÕES DE:

RELACIONES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

SAÚDE E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 4185/21, 4202/21 e 4206/21

(*) Atualizado em 12/11/2025 em virtude de novo despacho e inclusão de apensados (3).

PROJETO DE LEI N° , DE 2021**(Dos Dep. Alencar Santana Braga – PT/SP e Reginaldo Lopes – PT/MG)**

Exige a comprovação de vacinação contra a COVID-19 e eventuais outras pandemias para ingresso em território nacional e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Para o ingresso em território nacional, fica estabelecida a obrigatoriedade de comprovação da aplicação de vacina contra a COVID-19.

§ 1º. – A comprovação de que trata o art. 1º se refere ao ciclo completo de cobertura vacinal, com a aplicação do número de doses necessárias de acordo com a marca do imunizante aplicado.

§ 2º. – Somente será dispensado da comprovação exigida por esta lei aquele que comprovadamente demonstrar restrição à utilização de vacinas, com reações adversas graves.

Art. 2º A exigência contida no art. 1º valerá para toda e qualquer situação de pandemia oficialmente declarada pela Organização Mundial de Saúde – OMS, para a qual exista vacina disponível.

Art. 3º Somente poderá deixar de ser exigida a comprovação instituída por esta lei quando houver o reconhecimento expresso do fim do estado de pandemia, por parte da Organização Mundial de Saúde ou pelo Ministério da Saúde, com parecer técnico favorável da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 4º A entrada em solo nacional sem a comprovação de vacina contra a COVID-19 ou eventual outra pandemia com imunizante disponível implicará a imediata deportação.

Art. 5º. A comprovação vacinal instituída por esta lei será exigida para a entrada em aeroportos e portos operados pela União e nas passagens pelos postos de fronteiras.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alencar Santana Braga e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212723801100>



* C D 2 1 2 7 2 3 8 0 1 1 0 0 *

Art. 6º. A Agência Nacional de Vigilância Sanitária poderá editar normas suplementares visando o regular cumprimento desta lei.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Está cientificamente comprovado que a vacinação reduz drasticamente o número de infecções e de mortes provocadas pela pandemia de COVID-19. Os números mostram que mesmo ainda chegando na casa dos 40% de pessoas totalmente imunizadas, a redução do número de internações e de mortes chega a cerca de 77%, prova inconteste de que as vacinas funcionam contra essa gravíssima doença, que já ceifou a vida de quase 600 mil brasileiros e de milhões de pessoas em todo o mundo.

O Brasil quase sempre teve enorme tradição de adesão a vacinas, tendo havido alguma resistência a imunizantes no início do século XX, quando esse grande avanço da ciência dava seus primeiros passos. Hoje, lamentavelmente com um Presidente da República que se mostra contrário a vacinação, dá péssimo exemplo à população ao dizer que não deseja se vacinar, indica medicamentos sem eficácia contra o novo coronavírus e provoca aglomerações, há um movimento, ainda tímido, mas com elevado impacto sobre as vidas das pessoas, de negacionistas da ciência, contrários à imunização e disseminadores de notícias falsas pregando contra a vacinação e causando temor de efeitos colaterais em razão de sua aplicação.

O prejuízo irreparável do comportamento irresponsável do Senhor Presidente da República está no número absurdo de mortes evitáveis com a doença, seja pela vinda tardia de imunizantes, oferecidos desde meados do ano de 2020 ao governo federal por fabricantes de vacinas, mas que aportaram somente no início de 2021, seja pelo mau exemplo dado à população, estimulando aglomeração e o não uso de máscaras, dentre outras condutas criminosas adotadas pelo líder da nação, que deveria coordenar uma grande mobilização de combate à COVID-19.

O fato é que a vacinação é a forma mais eficiente de sairmos o mais rapidamente possível dessa grave pandemia que assolou o planeta, e agora que a imunização avança de forma razoável em todo o mundo, é possível exigir a comprovação da aplicação de vacinas para ingresso no País, como forma de estimular a aplicação de imunizantes e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alencar Santana Braga e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212723801100>



evitar a circulação do vírus e outros agentes patológicos em caso de novas pandemias, algo já alertado por cientistas.

Em sendo assim, apresentamos projeto de lei visando obrigar o chamado passaporte da vacina, que nada mais é que a exigência de comprovação da aplicação de imunizantes para ingresso ou retorno a solo brasileiro, evitando a propagação da doença

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2021

ALENCAR SANTANA BRAGA

Deputado Federal - PT/SP

REGINALDO LOPES

Deputado Federal - PT/MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alencar Santana Braga e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212723801100>



* C D 2 1 2 7 2 3 8 0 1 1 0 0 *



Projeto de Lei (Do Sr. Alencar Santana Braga)

Exige a comprovação de vacinação contra a COVID-19 e eventuais outras pandemias para ingresso em território nacional e dá outras providências

Assinaram eletronicamente o documento CD212723801100, nesta ordem:

- 1 Dep. Alencar Santana Braga (PT/SP)
- 2 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alencar Santana Braga e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212723801100>

PROJETO DE LEI N.º 4.185, DE 2021

(Do Sr. Alexandre Frota)

Torna-se obrigatória a comprovação de vacinação para pessoas que desembarquem nos aeroportos, portos, rodoviárias e ferroviárias que vierem do exterior e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3256/2021.



PROJETO DE LEI N°
DE 2021
(Deputado Alexandre Frota)

Torna-se obrigatória a comprovação de vacinação para pessoas que desembarquem nos aeroportos, portos, rodoviárias e ferroviárias que vierem do exterior e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Será obrigatória a apresentação da Comprovante de Vacinação com o ciclo de vacinação completo do imunizante para a Covid 19 à qualquer pessoa vinda do exterior que pretenda entrar em território nacional, seja estrangeiro ou cidadão brasileiro.

§ 1º Caso a pessoa que desembarque no país não tenha o comprovante válido de vacinação deverá ficar em local isolado por, no mínimo, 10 dias por orientação do agente de saúde.

§ 2º As despesas deste período de isolamento serão suportadas pela pessoa que desembarcou no país.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215955787500>

Câmara dos Deputados - Anexo IV – 2º andar – Gabinete 216 - 70160-900 Brasília -DF - Tel (61) 3215-5216

dep.alexandrefrota@camara.leg.br



* C D 2 1 5 9 5 5 7 8 7 5 0 0 *



§ 3º O isolamento do parágrafo anterior não poderá ser feito em qualquer estabelecimento público.

§ 4º A fiscalização será realizada em todos os locais em que haja a possibilidade de chegada de pessoas de outros países em território nacional, sejam portos, aeroportos, rodoviárias, ferroviárias e estradas.

§ 5º A fiscalização poderá ser realizada por qualquer ente público, mas o encaminhamento para isolamento se dará com a supervisão dos órgãos de saúde e vigilância sanitária.

Art. 2º Caso o estrangeiro não comprove o ciclo vacinal e não queira cumprir o disposto nesta Lei, será imediatamente deportado para o país de origem, caso seja cidadão brasileiro deverá ser imposta a determinação, sob as penas da lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Não podemos admitir qualquer relaxamento das medidas preventivas que evitam a proliferação do coronavírus no país, com a chegada do carnaval e demais feriados nacionais, diversas pessoas têm o intuito de vir ao Brasil para realizar seu turismo, visitar familiares e outras motivações, porém a todos será obrigatório o cumprimento desta lei para evitarmos a proliferação do Coronavírus que já vitimou centenas de milhares de pessoas.

Esta proposta legislativa tem o condão de obrigar a apresentação da Carteira de Vacina do imunizante da Covid 19 para todos que quiserem entrar no país vindo de país estrangeiro.

Não podemos relaxar nas medidas de prevenção da transmissão, portanto esta proposta legislativa não permite qualquer flexibilização no que tange ao uso de máscaras, distanciamento social e higienização dos ambientes.

A obrigatoriedade de apresentação se estende aos tanto aos cidadãos brasileiros quanto aos estrangeiros, não havendo exceção de qualquer natureza.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215955787500>

Câmara dos Deputados - Anexo IV – 2º andar – Gabinete 216 - 70160-900 Brasília -DF - Tel (61) 3215-5216

dep.alexandrefrota@camara.leg.br



* C D 2 1 5 9 5 5 7 8 7 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Apresentação: 26/11/2021 09:20 - Mesa

Necessitamos a todo custo minimizar a transmissão da doença no seio social para a proteção de todos os cidadãos e cidadãs do país.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de novembro de 2021

**Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215955787500>
Câmara dos Deputados - Anexo IV - 2º andar - Gabinete 216 - 70160-900 Brasília -DF - Tel (61) 3215-5216
dep.alexandrefrota@camara.leg.br



* C D 2 1 5 9 5 5 7 8 7 5 0 0 *

PL n.4185/2021

PROJETO DE LEI N.º 4.202, DE 2021

(Do Sr. Luciano Ducci)

Dispõe sobre a exigência da comprovação de vacinação completa contra SARS-CoV-2 (Covid-19) para todos os passageiros oriundos do exterior, enquanto durar os efeitos da emergência sanitária declarada pela Organização Mundial de Saúde.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3256/2021.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Luciano Ducci – PSB/PR**

Apresentação: 29/11/2021 15:03 - Mesa

PL n.4202/2021

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. Luciano Ducci)

Dispõe sobre a exigência da comprovação de vacinação completa contra SARS-CoV-2 (Covid-19) para todos os passageiros oriundos do exterior, enquanto durar os efeitos da emergência sanitária declarada pela Organização Mundial de Saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Passa a ser obrigatória a comprovação de vacinação completa contra a SARS-CoV-2 (Covid-19) para a entrada em território brasileiro, de todos os passageiros oriundos do exterior.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* tanto para brasileiros, quanto para estrangeiros que entrarem no território brasileiro, seja por fronteiras aéreas, terrestres, fluviais ou marítimas.

Art. 2º. A obrigação contida no disposto do Art. 1º será suspensa quando a Organização Mundial de Saúde – OMS declarar o fim da emergência sanitária do SARS-CoV-2 (Covid-19)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O mundo tem sofrido grandes impactos causados pela proliferação do novo coronavírus. Diversas medidas têm sido tomadas na tentativa de frear o crescimento do contágio e na busca de preservar a maior quantidade de vidas possível. Dentre essas medidas, a mais eficaz no combate



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Ducci
Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes - Anexo IV - Gabinete 427 - Brasília - DF - CEP 70160-900
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218059500200>
Telefone: (61) 3215-5427



* c d 2 1 8 0 5 9 5 0 0 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Luciano Ducci – PSB/PR**

Apresentação: 29/11/2021 15:03 - Mesa

PL n.4202/2021

ao vírus é a vacinação. A orientação da maioria dos especialistas em saúde é a de que para conter o avanço da doença é necessário que o maior número de pessoas seja imunizado no menor tempo possível.

Entretanto, verifica-se que em razão das complexidades locais e dificuldades inerentes aos desafios de avanço da imunização das suas respectivas populações, nem todos os países estão conseguindo cumprir as metas de vacinação previstas, o que tem levado ao surgimento de novas variantes do vírus, bem como o aumento de casos pelo mundo.

Diante disso, entendo que é necessário encontrarmos uma forma de diminuir a transmissão do vírus em território nacional e, por consequência, o contágio das pessoas. Por outro lado, não podemos fechar as fronteiras do Brasil para o mundo, uma vez que a circulação de pessoas e mercadorias é importante para a retomada da atividade econômica.

Pensando nisso, apresento a presente proposta para que seja obrigatória a comprovação da vacinação completa para todos que, vindo do exterior, quiserem adentrar em território nacional, independente de ser brasileiro ou estrangeiro. Penso que essa é a maneira mais eficaz de diminuir a proliferação das novas variantes surgidas no mundo, garantindo a segurança da nossa população.

Por tais motivos, espero contar com o apoio dos demais Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

**Luciano Ducci
Deputado Federal
PSB/PR**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Ducci
Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes - Anexo IV - Gabinete 427 - Brasília - DF - CEP 70160-900
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218059500200>
Telefone: (61) 3215-5427



PROJETO DE LEI N.º 4.206, DE 2021

(Do Sr. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.)

Altera a Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, para instituir durante a Pandemia da COVID-19 a necessidade de apresentação de comprovante de vacinação ou resultado de exame RT PCR realizado com até 72 hs de antecedência, a ser apresentado para ingresso em território nacional.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3256/2021.

PROJETO DE LEI N° , de 2021
(Do Sr. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.)

Altera a Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, para instituir durante a Pandemia da COVID-19 a necessidade de apresentação de comprovante de vacinação ou resultado de exame RT PCR realizado com até 72 hs de antecedência, a ser apresentado para ingresso em território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, para instituir durante a Pandemia da COVID-19 a necessidade de apresentação de comprovante de vacinação (dose única ou duas doses aplicadas há mais de 15 dias) ou resultado de exame RT PCR realizado com até 72 hs de antecedência, a ser apresentado no momento de ingresso no território nacional.

Art. 2º A Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 18-A e 18-B:

“Art. 18-A. Fica instituído que durante a Pandemia da COVID-19 a necessidade de apresentação de comprovante de vacinação (dose única ou duas doses aplicadas há mais de 15 dias) ou resultado de exame RT PCR realizado com até 72 hs de antecedência, a ser apresentado no momento de ingresso no território nacional.

Parágrafo único. A forma de implementação desta Lei será definida em regulamento do Poder Executivo.

Art. 18-B. Será obrigatória a apresentação dos comprovantes exigidos no Artigo 18-A para ingresso em



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218167565300>



* C D 2 1 8 1 6 7 5 6 5 3 0 0 *

território nacional, tanto para cidadãos brasileiros quanto para estrangeiros, independentemente de sua origem.

§ 1º A demonstração da condição vacinal também poderá ser realizada mediante a apresentação do comprovante físico de vacinação, ou de sua forma digital disponível na plataforma ConectSUS.

§ 3º O comprovante de vacinação poderá ser substituído pela apresentação de teste RT-PCR negativo ou não reagente para covid-19, realizado até 72 (setenta e duas) horas antes da viagem.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Assistimos apreensivos ao início da quarta onda de covid-19 em várias cidades ao redor do mundo. Por essa razão, torna-se necessário adotar medidas mais rígidas de controle em portos, aeroportos e áreas de fronteiras, como por exemplo a exigência do esquema vacinal completo para entrar e permanecer no país.

A cobertura vacinal (esquema completo) contra a covid-19 no Brasil ainda não ultrapassou a marca de 70% de totalmente imunizados e, quando analisada por região ou estado, observam-se desigualdades importantes. Ressaltamos que vários estudos comprovam que a vacinação continua sendo a estratégia-chave para o controle do coronavírus.

Embora a situação epidemiológica no país esteja estável, não é possível descartar novo recrudescimento da pandemia ou até mesmo a importação de novas variantes, mais transmissíveis e mais letais, que eventualmente possam surgir.

Com a proximidade das festas de fim de ano e do Carnaval, é de extrema importância e urgência que a política de fronteira seja revista, já que a



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218167565300>



* C D 2 1 8 1 6 7 5 6 5 3 0 0 *

velocidade de disseminação do coronavírus requer decisões rápidas e adoção de medidas adequadas de controle.

Pelas razões acima expostas, pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, de 2021.

Deputado **DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.**
Progressistas/RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218167565300>



* C D 2 1 8 1 6 6 7 5 6 5 3 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 14.124, DE 10 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas e de insumos e à contratação de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária e de treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 18. A fim de manter o acompanhamento da eficácia do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, são obrigatórios a atualização dos sistemas disponibilizados pelo Ministério da Saúde e o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas, em tratamento ambulatorial ou hospitalar ou com suspeita de infecção pelo coronavírus responsável pela covid-19 (SARS-CoV-2), observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Parágrafo único. A obrigação a que se refere o *caput* deste artigo estende-se às pessoas jurídicas de direito privado, quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

Art. 19. O Ministro de Estado da Saúde editará as normas complementares necessárias à execução do disposto nesta Lei.

Art. 20. Esta Lei aplica-se aos atos praticados e aos contratos e instrumentos congêneres firmados enquanto durar a declaração de emergência em saúde pública de importância nacional, independentemente do seu prazo de execução ou de suas prorrogações.

(Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 1.059, de 30/7/2021)

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de março de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
 André Luiz de Almeida Mendonça
 Eduardo Pazuello
 Wagner de Campos Rosário
 Walter Souza Braga Netto
 José Levi Mello do Amaral Júnior

FIM DO DOCUMENTO